

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 16/ SUPERINT. Cuiabá/MT, 28 de fevereiro de 2023.

Exmo. Sr.
VALDIR BARRANCO
Deputado Estadual
Assembleia Legislativa Do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 16/2023 que dispõe de manifestação divergente desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 313/2023 de sua autoria.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Ao tempo em que o cumprimentamos pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável Casa de Leis, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossa Excelência a Nota Técnica de nº. 16/2023 (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao Projeto de Lei nº. 313/2023, de sua autoria, cuja ementa **“Dispõe sobre auxílio às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais no estado de mato grosso.”** de sua autoria, para fins de registrar possíveis prejuízos que ele trará ao comércio caso seja aprovado da forma em que foi apresentado.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


IGOR CUNHA
Superintendente Fecomércio-MT

RECEBIDO
Em 06 / 03 / 2023
Horas: 15 : 03
Gabinete Dept. Valdir Barranco
Kolo

DISPÕE SOBRE AUXÍLIO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO.

Objetivo da Proposição:

A propositura, de iniciativa do Deputado Valdir Barranco, obriga hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres disponibilizarem, durante o horário regular de funcionamento, funcionários para o auxílio de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida para realizarem suas compras.

O auxílio estabelecido no projeto de lei compreende em: I - conduzir a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no interior do estabelecimento; II - indicar a localização do objeto desejado; III - conduzir o carrinho de compras; IV - pegar e colocar o objeto desejado no carrinho de compras; V - ler as informações referentes a produtos tais como preço, ofertas, data de validade, especificações e o que mais se fizer necessário; VI - empacotar as mercadorias e colocá-las a disposição para condução por parte da pessoa auxiliada. (Art. 2º)

A proposição também estabelece multa por descumprimento no nos termos do Código do Consumidor

Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE.

Fundamentos:



razoabilidade e da proporcionalidade, que atuam no caso, como limitadores dos excessos e abusos dos Estados.

Sobre o tema, calha colacionar o entendimento doutrinário adotado por **Humberto Ávila**:

*"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, **razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa**¹."*

Por outro lado, o PL se mostra materialmente inconstitucional, visto que, ao dispor de como os empresários deverão proceder na gestão dos seus negócios, limitando e impondo deveres totalmente arbitrários, desproporcionais e desarrazoados, viola claramente o **princípio da livre iniciativa**, protegido pelo art. 1º, inciso IV, e art. 170 da Constituição Federal.

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

*IV - os valores sociais do trabalho e da **livre iniciativa**;*

(...)

¹ Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed.. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 138.

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios.”*

Conclusão:

Diante do Exposto, a FECOMÉRCIO/MT se manifesta **divergente** ao PL 313/2023, pelo fato que a proposição não cumpre com a função social pretendida, notadamente, quanto à eliminação de barreiras e à devida facilidade de acesso dos deficientes físicos em hipermercados, supermercados, micromercados, varejões e congêneres, já que as fragilidades ainda persistiriam.

Além disso, a proposição é economicamente inviável, uma vez que os estabelecimentos comerciais necessitariam manter vários funcionários especializados em lidar com cada tipo de deficiência existente para cumprir o disposto na lei.

Também por entendermos que afronta princípios constitucionais caros ao ordenamento jurídico, realizando uma indevida intervenção estatal, em patente **violação ao princípio da livre iniciativa**, previsto no artigo 1º, IV, e no art. 170, ambos da Constituição Federal de 1988, além de criar obrigações desproporcionais, desarrazoadas e arbitrárias contra o seguimento comercial.


IGOR CUNHA

Superintendente da Fecomércio MT